



Boletim Jurídico da CBIC

NOTÍCIAS STF

OAB QUESTIONA NO STF LIMITAÇÃO DE VALORES DE INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO



O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6069, com pedido de liminar, para questionar alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) referentes à reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho. OAB argumenta que os artigos 223-A e 223-G, parágrafos 1º e 2º, da CLT criaram uma espécie de tarifação para o pagamento de indenização trabalhista, utilizando como parâmetro o último salário contratual do ofendido.

A entidade lembra que a Medida Provisória (MP) 808/2017 havia alterado esse critério para prever

como base de cálculo o teto de benefícios do INSS. Contudo, como a MP não foi convertida em lei, foram restabelecidas as regras previstas no texto questionado. “A medida provisória que caducou era mais benéfica ao trabalhador de baixa renda, embora ambas as regras caminhem em sentido diametralmente oposto aos princípios basilares do Estado de Direito, pois limitam a indenização, quando a regra é a reparação integral do dano, conforme disposto no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal”, argumenta. Além de ferir o dever constitucional de reparação integral do dano, as novas regras, segundo a OAB, violam os princípios da isonomia, da independência funcional dos magistrados, da proteção do trabalho e da dignidade da pessoa humana.

Tramitação

O ministro Gilmar Mendes (relator) determinou que a ADI 6069 seja apensada à ADI 5870, apresentada pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) contra a mesma legislação, visando à tramitação em conjunto.

Informações do STF.



A Segunda Seção do STJ acolheu a proposta de afetação do recurso especial ao rito dos recursos repetitivos de sorte a **definir o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os valores a serem restituídos pelo promitente vendedor de imóvel, em caso de extinção do contrato por iniciativa do promitente comprador.**

Na origem, o processo tem como pedido, por parte do promitente comprador, a extinção de contrato de promessa de compra e venda de imóvel sob a alegação de que não tinha condições financeiras de prosseguir com o pagamento das prestações avançadas. Nesses termos, requereu, além da declaração de extinção do negócio jurídico, a devolução de 90% dos valores pagos, em uma única parcela e com correção monetária pelo INPC desde a data de cada desembolso, além de juros de mora.

O magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para decretar a rescisão do contrato entabulado entre as partes desde a data da propositura da ação), revisar a cláusula contratual que estipulava multa de 20% para o caso de desistência, fixando-a em 10% dos valores recebidos e, assim, condenar a CONSTRUTORA e a IMOBILIÁRIA a restituírem 90% dos valores pagos pelo promitente comprador, devidamente atualizados, de uma

NOTÍCIAS STJ

STJ AFETA RECURSO COMO REPETITIVO PARA DEFINIR TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VALORES A SEREM RESTITUÍDOS PELO VENDEDOR DE IMÓVEL NOS CASOS DE DESFAZIMENTO DO CONTRATO

única vez, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Seguiram-se duas apelações: uma da CONSULTORIA e outra da IMOBILIÁRIA. Em seguida, a IMOBILIÁRIA requereu a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas quanto ao termo inicial dos juros de mora em caso de rescisão injustificada pelo adquirente no contrato de compra e venda de imóvel.

O Tribunal de origem, após admitir o incidente, prolatou acórdão assim ementado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RESOLUÇÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE PROMESSA COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO AJUIZADA PELO COMPRADOR. INEXISTÊNCIA DE MORA DA INCORPORADORA. REVISÃO DA CLÁUSULA PENAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO.

Nas ações de resolução imotivada de contrato de promessa de compra e venda de imóvel ajuizada pelo comprador, quando inexistente mora anterior da vendedora, com ou sem alteração da cláusula penal, os juros de mora deverão incidir a partir da citação (art. 405 do CC).

Inconformada, a Consultoria interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 394, 395 e 396, todos do CC/02, por reputar que o **trânsito em julgado** deve ser utilizado como termo inicial dos juros moratórios oriundos de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa exclusiva dos adquirentes. Também indicou dissídio jurisprudencial nesse sentido, tendo por paradigmas precedentes desta Corte Superior.

O ministro relator, **Moura Ribeiro**, tendo em vista a multiplicidade de recursos especiais versando

sobre essa mesma questão jurídica, a aparente divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado pelo STJ e, finalmente, pelo o fato de que o acórdão recorrido foi proferido no julgamento de IRDR, entendeu adequada a afetação do presente recurso especial como representativo de controvérsia, sem contudo, suspender as ações semelhantes em curso nos tribunais inferiores.

Informações do STJ.

Tema 1002

NOTÍCIAS TST

TST determina penhora sobre faturamento de empresa para execução de dívida



A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho determinou a penhora de 10% do faturamento mensal bruto da Transit do Brasil S.A. para a execução de sentença favorável a um gerente de contas. O percentual leva em conta outros bloqueios impostos à empresa pela Justiça cível e a necessidade de não comprometimento da atividade empresarial.

Faturamento

A empresa de telecomunicação foi condenada a pagar créditos trabalhistas a um gerente de contas

no valor de R\$ 351 mil, apurado em julho de 2015. Para a execução da dívida, ofereceu bens à penhora, mas o juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) os rejeitou e determinou o bloqueio de 30% do faturamento mensal.

Comprometimento da atividade

Em mandado de segurança, que visa proteger direito líquido e certo contra ato de autoridade pública, a empresa pediu o cancelamento da ordem de penhora. Alegou que sofria mais três bloqueios em ações julgadas por varas cíveis, circunstância que, no total, comprometeria 90% do seu faturamento mensal e inviabilizaria a continuação de sua atividade econômica.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região cancelou a penhora por entender que o bloqueio sobre o faturamento é medida excepcional tomada apenas quando não existirem outros bens suficientes à execução. A decisão se baseou no [artigo 620](#) do Código de Processo Civil de 1973.

Gradação dos bens

No exame do recurso ordinário do gerente de contas, a relatora, ministra Delaíde Miranda Arantes, assinalou que, conforme a [Súmula 417](#) do TST, a penhora em dinheiro não ofende direito líquido e certo da executada quando a execução é definitiva. Também destacou que a penhora obedeceu à gradação dos bens sujeitos a bloqueio ([artigo 655](#) do CPC). E, em relação à norma do [artigo 620](#), alertou que o princípio da efetividade da execução e a plena garantia de satisfação do crédito trabalhista prevalecem sobre o princípio da execução menos gravosa ao devedor.

Penhoras simultâneas

A ministra, no entanto, votou no sentido de reduzir a penhora para 10% sobre o faturamento mensal bruto da empresa, excluído da base de cálculo o valor destinado à folha de pagamento de

pessoal. O bloqueio determinado anteriormente pelo juízo cível motivou a redução.

De acordo com a relatora, se juízos de competências diversas determinam penhoras quase simultâneas sobre o faturamento da empresa, deve-se observar a ordem cronológica de solicitação. Na época do bloqueio relativo ao gerente, só havia uma penhora cível contra a Transit, de 30% sobre o faturamento. Considerando apenas as duas, a relatora destacou que a constrição seria de 60%. “A soma significa um percentual muito alto, que se revela, objetivamente, suficiente a comprometer a atividade da empresa”, concluiu. Com base na [Orientação Jurisprudencial 93](#) da SDI-2, a qual permite a incidência de penhora sobre o faturamento desde que o percentual não comprometa o desenvolvimento regular da atividade empresarial, a ministra votou pela redução.

Por maioria, os integrantes da SDI-2 acompanharam o voto da relatora. Ficaram vencidos os ministros Alexandre Luiz Ramos, que negava provimento ao recurso; Renato de Lacerda Paiva e Lelio Bentes Corrêa, que fixavam a penhora de 10% sobre os rendimentos líquidos da empresa; e Douglas Alencar Rodrigues, que votou no sentido de aplicar a penhora de 10% sobre o lucro líquido operacional.

Processo: [RO-1001761-48.2015.5.02.0000](#)

Informações TST.



Programe-se

CONJUR
CONSELHO
JURÍDICO

CBIC

Seminário Jurídico

“PODER JUDICIÁRIO E O MERCADO
IMOBILIÁRIO: um diálogo necessário”

Dia 21/03/2019 das 14:30hs às 20:00hs.

Local: Escola Superior da Magistratura do Amazonas

Endereço: Av. André Araújo, s/n - Aleixo, Manaus –
AM.